

**Processo n.º 3441/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Câmara Municipal de Sítio Novo

**Responsável:** João Alberto de Melo Silva, CPF n.º 343.707.573-04, endereço: Avenida Presidente José Sarney, s/nº, Bairro Vila Nova, CEP 65.923-000, Sítio Novo/MA

**Ministério Público de Contas:** Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor João Alberto de Melo Silva, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara de Sítio Novo.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 33/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor João Alberto de Melo Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3139/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alberto de Melo Silva, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 347/2012 UTCGE-NUPEC 2:
  - 1) ausência de documentos na prestação de contas (seção I, item 1.3);
  - 2) ausência de informação na Decisão Normativa nº 17/2012 (seção II, item 2.3);
  - 3) ausência de processos licitatórios, aluguel de veículos e aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 105.391,26 (seção II, itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2);
  - 4) deixou de recolher o valor de R\$ 9.487,12, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (seção III, item 3.3.1);
  - 5) deixou de recolher o valor de R\$ 676,56, referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN (seção III, item 3.2.2);
  - 6) a escrituração e a consolidação das contas contemplaram de forma parcial (seção V, item 5.1); 7) subsídio dos vereadores em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal CF/1988 (seção VI, item 6.1.2.1); 8) deixou de recolher o valor de R\$ 378,07, referente ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (seção VI, item 6.3.1);
- I. aplicar ao responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, a multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), referente a 30% da sua remuneração anual (R\$ 36.000,00), conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (Seção VIII, item 8);
- II. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João Alberto de Melo Silva, no montante de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor João Alberto de Melo Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 20 de novembro de 2014 às 11:02:16

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Em 31 de março de 2015 às 09:15:25

Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
Em 21 de dezembro de 2015 às 13:11:50